



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002423 - RJ (2025/0281565-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESCOLA ELECTRA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513
AGRAVADO : ESPERANCA DOMINGUES DE ABREU
ADVOGADOS : JORGE ROBERTO SOARES MICHO - RJ025876
CÉLIA RODRIGUES CARDOSO - RJ095200
JORGE ROBERTO SOARES MICHO FILHO - RJ160773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002423 - RJ(2025/0281565-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESCOLA ELECTRA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513
AGRAVADO : ESPERANCA DOMINGUES DE ABREU
ADVOGADOS : JORGE ROBERTO SOARES MICHO - RJ025876
CÉLIA RODRIGUES CARDOSO - RJ095200
JORGE ROBERTO SOARES MICHO FILHO - RJ160773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 515-542) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 504-507).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) é inaplicável, à espécie, a Súmula n. 284/STF, porquanto o art. 231, § 1º, do CPC, tido por violado, versa exatamente sobre a hipótese dos autos, a saber, *"os efeitos processuais da citação incompleta (não esgotamento das diligências e não citação de um dos demandados indicados), com reflexos na regularidade do contraditório e na marcha do feito"* (fl. 518);

(ii) não incidem no caso ainda as Súmulas n. 282 e 356 do STF, tendo em vista que *"o acórdão recorrido enfrentou o núcleo jurídico da controvérsia, regularidade da citação/diligências citatórias, cerceamento de defesa e nulidade dos atos ao consignar: (i) a existência de pedido de renovação de diligência citatória do fiador Alexandre com indicação de endereço; (ii) o julgamento 'sem análise do pleito', reputado 'nítido cerceamento de defesa'; e (iii) o reconhecimento de nulidade parcial em relação aos fiadores"* (fl. 518); e

(iii) houve violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, pois *"[q]uando um dos réus não é validamente citado, especialmente quando há pedido de diligência pendente e indicação de endereço para prosseguimento do ato, a marcha processual subsequente resta contaminada, impondo-se a decretação de nulidade dos atos praticados a partir do vício"* (fl. 520).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 545-549), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 504-507):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 437-444).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 379-380):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS AJUIZADA EM FACE DA LOCATÁRIA E DOS FIADORES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, FIXANDO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL E CONDENANDO A

LOCATÁRIA NO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS FIADORES. APELO AUTORAL REQUERENDO A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE O FEITO PROSSIGA EM RELAÇÃO AOS FIADORES. NO MÉRITO, REQUER QUE O PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA SEJA DE 15 DIAS. APELO DA LOCATÁRIA PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM ARBITRADOS POR EQUIPARAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

1 – EM RELAÇÃO AOS FIADORES, A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONSIDERANDO QUE FORAM ESGOTADAS SEM ÊXITO AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. CONSTATA-SE DOS AUTOS QUE HOVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA CITATÓRIA DE UM FIADOR E INFORMANDO NOVO ENDEREÇO. ENTRETANTO, FOI PROFERIDA SENTENÇA EM SEGUIDA, SEM ANÁLISE DO PLEITO AUTORAL, O QUE CONFIGURA NÍTIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEMAIS, A OUTRA FIADORA FOI DEVIDAMENTE CITADA E APRESENTOU SUA DEFESA NOS AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA NESSA PARTE.

2 - NO MÉRITO, RESTOU INCONTROVERSA A RELAÇÃO JURÍDICA E A INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA. A FALTA DE PAGAMENTO CONSTITUI INFRAÇÃO LEGAL QUE ACARRETA A RESCISÃO DA LOCAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 9º DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 62, II DA LEI 8.245/1991. EMPRESA RÉ QUE SE ENQUADRA COMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 63 DA LEI 8.245/1991 QUE PREVÊ PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DE SEIS MESES A UM ANO.

3 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CPC, OU SEJA, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS FIADORES, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A ELES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 413-424), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 231, § 1º, 238 e 239 do CPC, em virtude dos seguintes fundamentos:

i) *"não foram esgotados todos os meios de citação do réu Alexandre Wakigawa, considerando que parte autora indicou endereço e requereu que fosse realizada a citação por OJ por hora certa, restando ainda a possibilidade de citação por edital, caso todas as outras tentativas fossem frustradas"* (fl. 420);

ii) *"a ausência da citação de um dos réus macula toda marcha processual a ensejar a nulidade dos atos processuais, ante o evidente cerceamento de defesa"* (fls. 419-420); e

iii) *"a Colenda Câmara manteve-se omissa sobre a interpretação dada ao art. 239 do Código de Processo Civil tendo em vista que não discorreu*

sequer uma linha sobre a nulidade absoluta acarretada pela ausência de citação de um dos réus" (fl. 423).

No agravo (fls. 448-457), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 464-466).

É o relatório.

Decido.

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação da parte ao pagamento de aluguéis atrasados com determinação de desocupação voluntária do imóvel, tendo ainda anulado parcialmente a sentença para determinar o prosseguimento do feito em relação aos fiadores.

A insurgência do agravante diz respeito à alegada nulidade de citação dos fiadores que, segundo defende, impede a tramitação regular do feito. Sobre o tema, a Corte *a quo* assim se pronunciou (fl. 383):

Cuida-se de ação de despejo, objetivando a rescisão do contrato de locação residencial em virtude do inadimplemento em relação aos aluguéis e seus encargos, consoante o art. 9º, inciso III, da Lei 8245/91

A sentença julgou procedente o pedido inicial para decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, fixando prazo para desocupação voluntária do imóvel. Condenou a parte ré, locatária, a pagar os valores dos aluguéis atrasados. Julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos fiadores, considerando que foram esgotadas sem êxito as tentativas de localização deles.

Inicialmente, analisa-se a preliminar de nulidade parcial da sentença no tocante aos fiadores.

Verifica-se dos autos que houve manifestação da parte autora requerendo a renovação da diligência citatória do fiador Alexandre, e informando novo endereço, conforme fls. 216 – 000216.

Entretanto, foi proferida sentença em seguida, sem análise do pleito autoral, o que configura nítido cerceamento de defesa.

Ademais, a fiadora Ceres foi devidamente citada e apresentou sua defesa nas fls. 173/181 – 000173.

Neste diapasão, merece acolhimento a preliminar arguida para que seja reconhecida a nulidade da sentença na parte que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos fiadores.

Imprestável à hipótese dos autos a alegada ofensa ao art. 231, § 1º, do CPC, porquanto alusivo ao termo inicial para contestar, no caso de mais de um réu. Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à suposta violação dos arts. 238 e 239 do CPC, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre as questões neles disciplinadas, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Inicialmente é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. No caso, a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF não foi apresentada nas razões do recurso especial.

De todo o modo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante alega ainda violação do art. 231, § 1º, do CPC, que trata do termo inicial para contestação, na hipótese de pluralidade de réus. Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais as teses jurídicas vinculadas aos arts. 238 e 239 do CPC não foram analisadas pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.423 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281565-0

Número de Origem:

01054929520198190038 1054929520198190038 202524505653

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCOLA ELECTRA LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513

AGRAVADO : ESPERANCA DOMINGUES DE ABREU

ADVOGADOS : JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ - RJ025876

CÉLIA RODRIGUES CARDOSO - RJ095200

JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ FILHO - RJ160773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCOLA ELECTRA LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513

AGRAVADO : ESPERANCA DOMINGUES DE ABREU

ADVOGADOS : JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ - RJ025876

CÉLIA RODRIGUES CARDOSO - RJ095200

JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ FILHO - RJ160773

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026